



Darci Cristiano de Oliveira & Advogados Associados

Parecer

Veto total ao Projeto de Lei n. 029/2024

Protocolo n.

Data: 04/11/2024

Ementa: ESTABELECE QUE OS PORTADORES DE FIBROMIALGIA SEJAM RECONHECIDOS COMO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E ASSEGURA A ELES O DIREITO À CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO – MS.

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

PARECER

I - HISTÓRICO

O presente veto total Projeto de lei n° 029/2024 foi encaminhado pelo Prefeito Municipal a esta Casa de Leis no dia 04/11/2024, dentro do prazo de 15 dias úteis, previsto no art. 51, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, dado conhecimento ao Plenário desta Casa de Leis e encaminhado a esta Assessoria Jurídica para elaboração de parecer jurídico, sem a análise do mérito.

As razões do veto, em síntese, são por entender que o Legislativo criou uma despesa sem a previsão orçamentária para o custeio de tal ação, bem como invadiu a esfera de iniciativa privativa do Chefe do Executivo ao legislar sobre organização e direção dos serviços públicos.

Além disso ressalta que a fibromialgia depende de diagnóstico complexo e multidisciplinar, não podendo o Poder Executivo “rotular” os portadores como pessoas com deficiência.



Darci Cristiano de Oliveira & Advogados Associados

Parecer

II – DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO.

A Lei Orgânica Municipal estabelece, em seu **artigo 51**, o procedimento de sanção ou veto dos projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo, a saber:

Art.51. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O prefeito, considerando o projeto, no lado ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º A apreciação de veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de quinze dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio por voto público e aberto. (NR) (Emenda Modificativa nº001 de 13 de novembro de 2018)

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação

§6º Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 50 desta Lei Orgânica.

§7º A não promulgação da Lei no prazo de 48 horas pelo Prefeito, nos casos dos § 2º e §5, º autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

III - ASPECTOS REGIMENTAIS

Art. 266. O Veto será despachado:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se as razões versarem sobre aspectos de constitucionalidade, legalidade ou interesse público do Projeto;



Darci Cristiano de Oliveira & Advogados Associados

Parecer

II - à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, se as razões versarem aspectos financeiros do Projeto.

§ 1º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir Parecer.

§ 2º Se as razões do Veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as Comissões competentes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir o Parecer em conjunto.

§ 3º Esgotado o prazo das Comissões, o Veto será incluído, com o seu Parecer, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária que se realizar.

§ 4º Incluído na Ordem do Dia sem Parecer, este será verbal.

Para a matéria, deverão manifestar a seguinte comissão permanentes:

- Legislação, Justiça e Redação Final;

Art. 267. Na discussão do Veto, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos.

§ 2º Se o Veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

§ 3º Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo.

§ 4º Mantido o Veto, o Presidente da Câmara Municipal remeterá o Projeto ao arquivo.

O veto poderá ser mantido ou rejeitado, sendo a votação pública, sendo o veto rejeitado apenas com a maioria absoluta, conforme art. 51, § 4º, da LOM: “A apreciação de veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de quinze dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio por voto público e aberto”.



Darci Cristiano de Oliveira & Advogados Associados

Parecer

Tipo de votação: público e aberto.

Quórum para rejeição: maioria absoluta

IV - CONCLUSÃO

Observa-se que o presente veto total ao Projeto de Lei nº 029/2024 foi apresentado pelo Chefe do Executivo Municipal com as razões que determinaram a razão do veto.

Quanto aos demais aspectos de mérito das razões do veto, não cabe a esta assessoria jurídica a análise e manifestação, sendo a rejeição ou manutenção do veto matéria a ser apreciada pelo Plenário da Casa de Leis após o parecer obrigatório da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Se rejeitado o veto, a matéria que constituirá seu objeto será enviada ao Prefeito para promulgação. E se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se o Presidente não o fizer, o Vice-Presidente o fará (**§§ 6º e 7º do art. 51 da LOM**).

Se mantido o veto, o Presidente deverá comunicar ao Prefeito sua manutenção e remeter a matéria ao arquivo (**art. 267, § 4º, do RI**).

Posto isto, opino pela **TRAMITAÇÃO** do Veto total ao Projeto de Lei nº 029/2024, sendo incluído na Ordem do Dia no prazo de 15 dias a contar da entrada da proposição nesta Casa de Leis, com ou sem o parecer da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**.

É o Parecer.

Coxim/MS, 08 de novembro de 2024.

DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA

OAB/MS 7.313